



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164102 - SP (2024/0304969-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LUIZ RICARDO AUDACIO
RECORRENTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES
RECORRENTE : CLEBERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO AUDACIO
AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES
AGRAVANTE : CLEBERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : FABIO LOPES DE AQUINO
AGRAVANTE : ELTON ROGERIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELITON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES -
SP417196
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. NULIDADE DE TESTEMUNHO EM JUÍZO. LEITURA PARA AUXÍLIO DE MEMÓRIA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 283/STF. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SERENDIPIDADE. PROVA DERIVADA. ACERVO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE RECHAÇADA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO DE FORNECIMENTO. TIPO DE AÇÃO MÚLTIPLA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. DIVISÃO DE TAREFAS. INVIÁVEL ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. FINALIDADE DE MERCANCIA DEMONSTRADA. CRITÉRIO DO ART. 42. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE CONTROLADA. REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE TARIFAÇÃO. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE.

APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE INTEGRALIDADE. REDIMENSIONAMENTO PARCIAL DAS PENAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRETA. MANUTENÇÃO DO CÂRCERE FECHADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP.

Agravos em recurso especial não conhecidos. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer dos agravos em recurso especial e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164102 - SP(2024/0304969-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LUIZ RICARDO AUDACIO
RECORRENTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES
RECORRENTE : CLEBERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO AUDACIO
AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES
AGRAVANTE : CLEBERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : FABIO LOPES DE AQUINO
AGRAVANTE : ELTON ROGERIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELITON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES -
SP417196
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. NULIDADE DE TESTEMUNHO EM JUÍZO. LEITURA PARA AUXÍLIO DE MEMÓRIA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 283/STF. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SERENDIPIDADE. PROVA DERIVADA. ACERVO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE RECHAÇADA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO DE FORNECIMENTO. TIPO DE AÇÃO MÚLTIPLA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. DIVISÃO DE TAREFAS. INVIÁVEL ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. FINALIDADE DE MERCANCIA DEMONSTRADA. CRITÉRIO DO ART. 42. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE CONTROLADA. REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE TARIFAÇÃO. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE INTEGRALIDADE. REDIMENSIONAMENTO PARCIAL DAS PENAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRETA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE FECHADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP.

Agravos em recurso especial não conhecidos. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 2.297/2.326) e de agravo em recurso especial (fls. 2.569/2.577) interpostos por **Patrícia de Souza Gonçalves, Cleberson Cavalcante de Oliveira e Luiz Ricardo Audácio** e de agravo em recurso especial (fls. 2.509/2.560) interposto por **Fábio Lopes de Aquino, Elton Rogério dos Santos e Eliton Roberto dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001885-88.2017.8.26.0637 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2.228/2.284):

PRELIMINARES – Nulidade das interceptações telefônicas. Descabimento. Interceptações regularmente autorizadas judicialmente a partir das investigações realizadas pela Polícia Civil. Decisão que autoriza a interceptação telefônica e suas prorrogações não carece de fundamentação pormenorizada, pois seu fundamento está na análise criteriosa das peças de informações e dos relatórios que instruem o pedido, bastando, portanto, a referência aos elementos de persuasão e a indispensabilidade da medida para a continuidade da investigação criminal, no exclusivo interesse público da investigação, que se sobrepõe à proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações. - Nulidade da prova testemunhal em afronta ao princípio do contraditório. Impossibilidade. Observado os princípios do contraditório e ampla defesa. Ausência de prejuízo às partes. Princípio *pas de nullite sans grief*. Na dicção do art. 563 do CPP, não apontado pela Defesa qualquer prejuízo concreto, como seria de rigor, não sendo

este presumido pela simples ocorrência da condenação, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Matéria preliminar rejeitada. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – Materialidade a autoria bem comprovadas. Condenações mantidas. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. PENAS – Bem dosadas e justificadas, não comportando modificação. REGIME PRISIONAL – Tratamento rigoroso dispensado pelo legislador ao crime de tráfico, que impõe o regime inicial fechado e que não se compadece com a substituição da sanção carcerária por penas alternativas. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração (fls. 2.393/2.448) opostos pelos agravantes Fábio Lopes de Aquino, Elton Rogério dos Santos e Eliton Roberto dos Santos foram rejeitados (fls. 2.450/2.454).

Patrícia de Souza Gonçalves, Cleberson Cavalcante de Oliveira e Luiz Ricardo Audácio alegam violação dos arts. 204 e 212 do Código de Processo Penal, com a tese de nulidade do depoimento do investigador por leitura e indução de respostas; sustentam ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por afronta ao contraditório e à ampla defesa na produção da prova testemunhal; apontam violação do art. 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal, ao pleitear absolvição por atipicidade, insuficiência de provas e dúvida razoável; argumentam negativa de vigência dos arts. 383, § 2º, c/c o art. 567, do Código de Processo Penal, para desclassificação ao art. 28 da Lei de Drogas com reconhecimento de competência do Juizado Especial Criminal; sustentam ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado; apontam violação dos arts. 33 e 59 do Código Penal, quanto à dosimetria da pena e ao regime inicial.

Ao final da peça recursal, a defesa *requer o conhecimento e provimento do presente recurso por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, para reformar o respeitável acórdão, para: a) a nulidade em razão do testemunho do Investigador de Polícia ouvido em juízo, bem como da interceptação telefônica, e de tudo o que foi derivado; b) absolvição com base no artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, d) acolhimento das teses relativas à dosimetria e) fixação do regime semiaberto em relação ao apelante CLEBERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA* (fl. 2.326).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.470/2.483.

O recurso foi admitido na origem apenas quanto à recorrente Patrícia e exclusivamente no ponto do reconhecimento da confissão; foi inadmitido quanto aos recorrentes Cleberson e Luiz por fundamentação deficiente e óbices sumulares (fls. 2.499/2.503).

Em face da decisão de admitiu parcialmente o recurso especial, os recorrentes formularam o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 2.584/2.588.

Os agravantes Fábio Lopes de Aquino, Elton Rogério dos Santos e Eliton Roberto dos Santos interpuseram o recurso especial de fls. 2.328/2.381, em que se requer que seja conhecido e dado provimento ao RECURSO ESPECIAL, para que: 1. Sejam ABSOLVIDOS os Recorrentes ELTON e ELITON quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, eis que não há provas suficientes de que os defendidos tenham praticado ou concorrido para a prática do delito; 2. Sejam ABSOLVIDOS os Recorrentes ELTON e FÁBIO quanto ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, eis que não houve efetiva demonstração de que os defendidos teriam se associado de forma estável e permanente para a prática dos crimes previstos na Lei de Drogas; 3. Subsidiariamente, seja revista a dosimetria da pena, fixando-se a PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ou, ao menos, em 1/6 (UM SEXTO) ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, tendo em vista a demonstração de que houve majorações indevidas ou, ao menos, desproporcionais em relação a todos os Recorrentes; 4. Seja AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em relação a ELTON e ELITON, eis que não houve demonstração idônea de que eles lideravam a suposta organização; 5. Seja AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, eis que não há qualquer elemento concreto que indique que os Recorrentes tenham concorrido para a ocorrência de tráfico interestadual; 6. Seja aplicada a CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao Recorrente ELTON, eis que preenchidos os requisitos legais; 7. Seja fixado o REGIME INICIAL ABERTO ou, ao menos, o REGIME SEMIABERTO, tendo em vista que não há circunstância judicial negativa apta a justificar a fixação de regime diverso; 8. Se conduzidas as penas a patamar não superior a 4 (quatro) anos, seja substituída a pena privativa de liberdade por PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, eis que ausentes circunstâncias gravosas aptas a afastar a conversão, que se mostra recomendável e suficiente, diante das circunstâncias do caso concreto (fls. 2.380/2.381).

Oferecidas contrarrazões (fls. 2.484/2.495), a insurgência não foi admitida em face dos óbices constantes das Súmulas 7/STJ e 283/STF (fls. 2.504/2.506).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 2.580/2.583.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso especial, com fundamento, entre outros, no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e na validade das interceptações telefônicas regularmente autorizadas e prorrogadas (fls. 2.601/2.606):

PENAL – PROCESSUAL PENAL – RECURSO ESPECIAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ARTIGO 28, DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO DA PENA - REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu pela condenação do paciente, em razão do vasto conjunto de provas presente nos autos, que se comprovou pela materialidade e autoria delitiva. Assim, rever tais fundamentos para concluir pela absolvição, em razão da negativa da autoria e/ou insuficiência de prova para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

PARECER PELO IMPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE PATRÍCIA DE SOUZA GONÇALVES, CLEBERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E LUIZ RICARDO AUDÁCIO.

De início, quanto ao agravo interposto, ressalto que não cabe este tipo de recurso contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF.

Por sua vez, o recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O acórdão recorrido rejeitou preliminares de nulidade das interceptações telefônicas e da prova testemunhal, manteve as condenações, confirmou as penas e o regime prisional fixados, e negou provimento aos recursos defensivos.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelos recorrentes na referida peça.

2. DA ABSOLVIÇÃO: 2.1. Da nulidade do testemunho do Investigador de Polícia ouvido em juízo (Renato Teixeira de Brito): afronta ao princípio acusatório (arts. 204 e 212 do CPP e art. 5º, LV, da CF). Condenação fundamentada em prova produzida de forma ilícita (fls. 2.299/2.303).

A defesa sustenta nulidade do depoimento do Investigador Renato Teixeira de Brito, por leitura prévia de declarações e indução de respostas, em afronta ao princípio acusatório, com violação dos arts. 204 e 212 do Código de Processo Penal e do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma ilicitude da prova e requer o desentranhamento, apontando contaminação psicológica da testemunha e leitura integral do depoimento policial pelo Ministério Público, seguida de ratificação. Invoca precedente no sentido de que não é lícita a mera leitura do magistrado das declarações prestadas na fase inquisitória, para que a testemunha, em seguida, ratifique-a, concluindo pela nulidade da ação penal a partir da audiência.

O acórdão recorrido, por sua vez, rejeitou a preliminar, assentando, o seguinte: a) a leitura serviu para auxiliar a memória da testemunha, sendo lícita à luz do parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal; b) o depoimento foi colhido sob contraditório e ampla defesa, com oportunidade de perguntas pelas partes; c) inexistiu insurgência defensiva no momento da audiência; d) a prova reputada ilegal não teve influência exclusiva na condenação, que se fundou em outros elementos (interceptações, depoimentos policiais e apreensões); e e) ausente prejuízo concreto, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal) (fls. 2.235/2.237).

Razão não assiste aos recorrentes, porquanto, no que toca à nulidade do depoimento do Investigador Renato Teixeira de Brito por leitura prévia e suposta indução de respostas (arts. 204 e 212 do Código de Processo Penal), a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois **pressupõe reavaliar a dinâmica da audiência, a condução dos questionamentos e a credibilidade da testemunha, todos elementos fáticos fixados pelo Tribunal de origem** (fls. 2.235/2.236).

Constata-se, ainda, que o recurso é inadmissível por força da Súmula 283/STF. Ao rechaçar a nulidade, o Tribunal *a quo* consignou fundamentos autônomos e suficientes: lícitude da leitura como auxílio à memória (art. 204, parágrafo único, do CPP) e, **sobretudo, inexistência de prejuízo concreto à defesa (art. 563 do CPP) – princípio *pas de nullité sans grief*** (fls. 2.235/2.236). Os recorrentes não

impugnaram, de modo específico, o fundamento autônomo relativo à ausência de prejuízo (fls. 2.301/2.303), circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. DA ABSOLVIÇÃO: 2.2. Prova ilícita e dos frutos da árvore envenenada (fls. 2.303/2.307).

A parte recorrente afirma que as interceptações telefônicas são ilícitas, por ausência de demonstração concreta de imprescindibilidade, decisões de deferimento e prorrogação com motivação abstrata e falta de indícios razoáveis quanto às linhas atribuídas aos recorrentes; conclui pela nulidade por derivação de toda a prova subsequente – depoimentos policiais e demais elementos – à luz da doutrina dos frutos da árvore envenenada, citando precedente que reputou deficiente a fundamentação de interceptações (HC n. 251.540/SP).

Contudo, o acórdão recorrido refuta a tese. Demonstrou, com suporte em fundamentos concretos, que as interceptações foram regularmente autorizadas, precedidas de investigação pela Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, com duas operações – DISE 29 (Medida Sigilosa n. 1707/2016) e DISE 32 (Medida Sigilosa n. 596/2017) –, que perduraram entre 24/2 e 14/4/2017 e entre 25/4 e 5/8/2017, respectivamente, e identificaram o envolvimento dos irmãos Elton e Eliton e, no curso do monitoramento, os demais integrantes da associação (fls. 2.242/2.244 e 2.234).

A propósito: REsp n. 2.133.991/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.

Com base nessa moldura, reconheceu a serendipidade objetiva e subjetiva – encontro fortuito de novas pessoas e fatos durante interceptação judicialmente autorizada – como causa legítima para alcançar outras linhas e agentes, afastando a ilicitude por origem (fls. 2.234/2.235).

A decisão também explicitou, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a ordem de interceptação e suas prorrogações não exigem fundamentação pormenorizada, bastando a referência aos elementos informativos e à indispensabilidade da medida para continuidade da investigação, no exclusivo interesse público, prevalecendo sobre a proteção do sigilo das comunicações (fl. 2.235). Esse fundamento contraria a premissa recursal de motivação meramente abstrata.

Nesse sentido: REsp n. 2.077.425/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

Quanto à ilicitude por derivação, o acórdão assinala dois pontos decisivos: a) além das interceptações, há lastro probatório autônomo – depoimentos firmes e harmônicos dos investigadores, apreensões expressivas e individualização de condutas –, que sustentaram a condenação (fls. 2.256/2.266); e b) ainda que se reputasse algum vício, não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo indevido presumir dano pela mera condenação (fls. 2.235/2.236). Destaca-se que a peça recursal não enfrenta esse fundamento autônomo.

A distinção em relação ao precedente invocado é patente: na espécie, as interceptações decorreram de investigações formais, com decisões judiciais contextualizadas na análise de informações e relatórios, e revelaram, durante o cumprimento da medida, novos partícipes e delitos, legitimando a ampliação por encontro fortuito; no julgado citado nas razões, as prorrogações foram reputadas sem lastro idôneo, com mera transcrição de termos legais (fls. 2.234/2.235).

Em síntese, a narrativa de prova ilícita e frutos da árvore envenenada não supera os fundamentos do acórdão: regularidade e indispensabilidade da interceptação judicial; legitimidade da serendipidade para alcançar outras linhas e agentes; existência de robusto acervo probatório independente; e ausência de prejuízo concreto (art. 563 do Código de Processo Penal).

3. TRÁFICO DE DROGAS. 3.1. Ausência de comprovação do dolo de fornecimento da droga. Atipicidade da conduta (fls. 2.307/2.308).

A defesa sustenta atipicidade da conduta por ausência de comprovação do dolo de fornecimento da droga, afirmando que os policiais não visualizaram atos de comércio nem o manuseio das substâncias pela ré, o que impediria a subsunção ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 .

A Corte de origem dispôs que a materialidade e a autoria estão comprovadas por diálogos interceptados, depoimentos policiais firmes e harmônicos e apreensões relevantes, com individualização das condutas e vínculo dos recorrentes à cadeia de fornecimento, transporte, guarda, distribuição e venda sob comando dos irmãos Elton e Eliton (fls. 2.256/2.266). Registra, em concreto: Tatiane flagrada com 532,5 g de *crack*, a mando de Patrícia e Elton, para entregar a Eliton (fls. 2.264/2.265); Stephanie transportando 200 g de cocaína e 22,93 g de maconha, contratada por Elton e intermediada por Patrícia (fls. 2.252/2.253 e 2.265/2.266); Luiz Ricardo atuando sob

ordens de Elton e Eliton, preso com 14,24 g de maconha destinada à comercialização, além de guardar drogas e balança (fls. 2.251, 2.261/2.262 e 2.265). Essas premissas demonstram finalidade de fornecimento.

O acórdão também explicita que o tráfico é tipo de ação múltipla e não exige prova do ato de comércio em si, bastando atos preparatórios, acessórios ou complementares para a configuração do delito contra a saúde pública, citando precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a suficiência de qualquer das fases da atividade criminosa para caracterizar o crime (fls. 2.268/2.269). Com base nessa moldura, resta afastada a tese de atipicidade da conduta.

Ainda que assim não fosse, inviável o acolhimento da alegação de ausência de dolo de fornecimento e de atipicidade, porquanto para desconstituir a comprovação, por interceptações, depoimentos e apreensões, da estrutura organizada de aquisição, transporte, guarda e distribuição das drogas, com divisão de tarefas e comando de Elton e Eliton e a demonstração de casos concretos de transporte e guarda destinados à mercancia por Tatiane, Stephanie e Luiz Ricardo, com participação dos recorrentes, seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ .

Cito: AgRg no AREsp n. 2.977.094/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.

4. DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35) – AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO (fls. 2.308/2.309).

No presente tópico é sustentada a ausência de *animus associativo* e postulada a absolvição do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Afirma-se que haveria apenas concurso de agentes, sem vínculo estável e permanente. Invoca-se o *in dubio pro reo* e a fragilidade do conjunto probatório, destacando-se que as mensagens interceptadas não revelam estrutura da suposta associação nem sua estabilidade.

O acórdão enfrentou diretamente esses pontos. Foi reconstruída a atuação do grupo e identificada a estrutura organizada e duradoura, sob comando dos irmãos Elton e Eliton, sendo descrita a cadeia funcional: aquisição em outro Estado, transporte por mulas, guarda, distribuição e venda, com divisão de tarefas entre os réus, tudo evidenciado por interceptações, depoimentos policiais e apreensões (fls. 2.242/2.246 e 2.261/2.264).

O Tribunal de origem sustentou a *societas sceleris* ao apontar atuação perene e estável, com conexões contínuas e repartição de funções, referindo

movimentação intensa do tráfico na região de Tupã e adjacências, com direção de Elton, mesmo preso, e execução por Elton nas ruas (fls. 2.243/2.246 e 2.261/2.263).

Com efeito, o material probatório demonstra associação estável e duradoura, não mero concurso eventual, sendo individualizadas as seguintes condutas: – Elton: liderança a partir do cárcere, contato com fornecedores, envio de drogas a Tupã, coordenação das operações via Elton (fls. 2.245/2.246); – Elton: aquisição, transporte, armazenamento e distribuição, comando direto de Fabio e Luiz Ricardo; ameaças disciplinadoras no esquema; apreensões expressivas ligadas à sua célula (fls. 2.241/2.243 e 2.251/2.253); – Patrícia: guarda, movimentação bancária, intermediação e aliciamento de mulas para transporte interestadual, entrega de drogas a Tatiane e tratativas com Stephanie (fls. 2.246/2.249 e 2.264/2.266); – Cleberson: abastecimento regular com Elton para revenda; insistência por maior quantidade devido à alta demanda (fls. 2.261/2.262); – Fabio: guarda em residência e zona rural, entregas a usuários, uso de veículo próprio na logística (fls. 2.247/2.249); e – Luiz Ricardo: guarda de drogas, balança de precisão e arma de fogo; subordinação a ordens; atuação conjunta com Fabio; prisão logo após sair da casa de Elton (fls. 2.248/2.251).

O julgado destacou que o período das operações DISE 29 e 32, com interceptações entre fevereiro e agosto de 2017, revela continuidade da atuação criminosa e interligação funcional dos membros, sob direção, com divisão de tarefas e habitualidade (fls. 2.242/2.244 e 2.261/2.263).

Em síntese, a tese defensiva de mera reunião episódica não refuta a existência de comando e liderança permanentes de Elton e Eliton, com articulação interestadual do tráfico; a divisão de tarefas, com papéis contínuos de guarda, transporte, distribuição e venda, próprios de estrutura associativa; a prova robusta de estabilidade e habitualidade nas comunicações interceptadas, depoimentos e apreensões, apta a caracterizar o *animus associativo* exigido pelo art. 35.

Os fundamentos do acórdão demonstram perenidade e organização criminosa, afastando a atipicidade por ausência de dolo associativo e a aplicação do *in dubio pro reo*.

Para se alterar as conclusões das instâncias ordinárias seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, inviabilizado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.919.890/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.

5. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS (fls. 2.309/2.312).

A defesa requer a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, alegando ausência de prova segura de destinação comercial, pequena quantidade de droga e condição de usuários dos réus Cleberson e Luiz Ricardo; invocando o critério do art. 28, § 2º (natureza e quantidade, local e condições da ação, circunstâncias sociais e pessoais, antecedentes).

O acórdão recorrido afastou a desclassificação com base em três pilares: fatos específicos que revelam a finalidade de comercialização; estrutura estável de associação com divisão de tarefas; e orientação jurídica de que o tráfico é delito de ação múltipla – não exige prova do ato de venda, bastando qualquer fase do *iter criminis*. Em síntese:

1) finalidade de comercialização e atuação organizada – Os registros de interceptações, depoimentos e apreensões demonstram cadeia funcional de aquisição, transporte, guarda, distribuição e venda, sob liderança de Elton e Eliton, com participação de Patrícia, Cleberson, Fábio e Luiz Ricardo (fls. 2.242/2.266). Premissas incompatíveis com a figura do usuário do art. 28;

2) rechaço expresso da desclassificação – O Tribunal afirma que a movimentação intensa, a quantidade e natureza das drogas, a organização e a divisão de funções evidenciam traficância pelos membros da associação (fls. 2.268/2.269); e

3) tipo de ação múltipla – Para fundamentar a condenação por tráfico, não se exige prova de comércio direto. Qualquer fase da atividade criminosa – inclusive atos preparatórios, acessórios ou complementares – configura crime contra a saúde pública, bastando a imputação a uma das condutas alternativas do art. 33, *caput* (fls. 2.268/2.269).

Quanto ao uso do art. 28, § 2º, da Lei de Drogas pela defesa, o acórdão, ao valorar a natureza e a quantidade de entorpecentes, empregou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para justificar a exasperação da pena-base e situar a gravidade

concreta – nocividade da cocaína, diversidade de drogas e volumes apreendidos –, premissas incompatíveis com posse para consumo. Esse conjunto fático contraria a narrativa de pequena quantidade e a condição de usuários.

Em conclusão, a tese de desclassificação para art. 28 não enfrenta os fundamentos específicos do acórdão: prova robusta da destinação comercial e da estrutura criminosa; individualização de condutas que revelam atuação típica de tráfico; e orientação jurídica de que não é necessária a prova de venda, bastando qualquer núcleo do tipo.

De mais a mais, no que se refere à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Criminal, a insurgência calcada nos arts. 383, § 2º, e 567 do Código de Processo Penal também esbarra na Súmula 7/STJ. O acórdão afirmou, com base em provas, a traficância e a estrutura associativa estável, afastando a tese de uso próprio (fls. 2.268/2.272). A inversão desse juízo demandaria a revisão do conjunto probatório, providência inadmissível na via especial. Ressalta-se, ainda, que, no ponto, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração desses dispositivos sob o enfoque sustentado nas razões (fls. 2.268/2.272), tampouco a parte opôs embargos de declaração para suscitar omissão. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. DOS EQUÍVOCOS DOSIMÉTRICOS. 6.1. Do aumento realizado em razão da natureza e quantidade de drogas (fls. 2.313/2.315).

O recurso especial sustenta arbitrariedade na exasperação da pena-base pela natureza e quantidade das drogas. Afirma ausência de parâmetros objetivos, a indevida valoração negativa do *crack* e a possibilidade de decisões díspares entre magistrados; invoca o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para rechaçar o critério adotado, cita precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo para vedar aumento apenas pela natureza da droga e requer a fixação no mínimo legal ou, subsidiariamente, a redução para 1/8.

O acórdão, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfrentou diretamente o ponto e validou a exasperação com base em três pilares: a) aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – preponderância da natureza e da quantidade do entorpecente sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal –, com fundamentação específica para cada apelante; b) demonstração da nocividade e

diversidade das drogas apreendidas, em especial a cocaína, destacada como fator de maior gravidade; c) apoio em jurisprudência que legitima a elevação da pena-base por espécie e quantidade, além da discricionariedade controlada da dosimetria.

O argumento defensivo de falta de parâmetro não se sustenta diante da motivação concreta do acórdão. Para Patrícia, a pena-base foi elevada em 1/6 com referência expressa à quantidade e à natureza das drogas dos fatos 2 a 5 e ao alto poder de dependência, sob o crivo do art. 42 da Lei de Drogas (fls. 2.274/2.275 e 2.278/2.280). Para Cleber e Luiz Ricardo, além da natureza e quantidade, o acórdão acrescentou circunstâncias judiciais desfavoráveis e maus antecedentes, justificando patamares superiores (1/3), com indicação dos processos pretéritos (fls. 2.279/2.280). Ou seja, não houve aumento apenas pela natureza da droga; a exasperação decorreu de fundamentos combinados, explicitados e individualizados.

A referência da defesa a decisões que trataram do tráfico privilegiado não infirmam o ponto específico da pena-base. O acórdão separa corretamente os temas: utiliza a natureza e a quantidade para a primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e, mais adiante, afasta o redutor do art. 33, § 4º, por dedicação ao crime e concomitante condenação por associação, sem *bis in idem* (fls. 2.281/2.282). Assim, os exemplos sobre grandes apreensões com aplicação de redutor não alcançam a fundamentação adotada para a pena-base no caso concreto.

Quanto ao pleito subsidiário de fixação em 1/8, o acórdão registrou que *não se cogitando aumento tarifado, não vejo ilegalidade na fixação dos aumentos aplicados [...], que pode traduzir maior rigor do Magistrado, mas jamais ilegalidade* (fl. 2.281). A opção pelas frações de 1/6 e 1/3 encontra amparo na discricionariedade vinculada, desde que motivada – o que se verificou nos autos com base na natureza/quantidade (art. 42 da Lei de Drogas), na culpabilidade e nos antecedentes (fls. 2.278/2.281).

A corroborar: AgRg no HC n. 1.045.550/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; e AgRg no REsp n. 2.238.230/SC , relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

Dessa forma, a tese recursal de arbitrariedade e ausência de fundamento não refuta os pontos centrais do acórdão: aplicação direta do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ; motivação específica pela diversidade e nocividade das drogas, com destaque para a cocaína; consideração de outras circunstâncias judiciais

desfavoráveis e antecedentes quando presentes; e suporte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a exasperação da pena-base e para a discricionariedade controlada da dosimetria.

6. DOS EQUÍVOCOS DOSIMÉTRICOS. 6.2. Da Reincidência (fl. 2.316).

Alega-se que o aumento pela reincidência aplicado ao recorrente Cleberson deve ser limitado a 1/6, por ausência de critérios legais quantitativos e de motivação concreta para fração superior, afirmando que a reincidência específica, por si só, não autoriza majoração acima de 1/6, com apoio em precedentes dos tribunais superiores.

Argumenta-se que o juiz não indicou qualquer circunstância além da própria reincidência específica, razão pela qual o acréscimo de 1/3 deveria ser reduzido.

O acórdão recorrido, porém, individualiza a situação do referido recorrente e justifica, de modo expresso, fração superior com base em dados concretos: na primeira fase, elevou a pena-base em 1/3 em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e dos maus antecedentes (fls. 2.279/2.280); na segunda fase, majorou em 1/3 pela multirreincidência, destacando a dupla reincidência em crime doloso (fl. 2.280). Com isso, a decisão afasta a premissa recursal de ausência de motivação específica para fração acima de 1/6.

Cito: AgRg no HC n. 1.079.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; e AgRg no HC n. 1.078.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

Assim, a pretensão de limitar a fração da reincidência a 1/6 não rebate os fundamentos determinantes do acórdão: multirreincidência/dupla reincidência em crime doloso (fl. 2.280), maus antecedentes já valorados na pena-base (fls. 2.279/2.280) e inexistência de tarificação legal das frações, sob discricionariedade motivada (fl. 2.281).

6. DOS EQUÍVOCOS DOSIMÉTRICOS. 6.3. Do reconhecimento da confissão (fls. 2.316/2.320).

A defesa sustenta que a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) deve ser reconhecida para Patrícia, independentemente de a confissão não ter sido utilizada na sentença como fundamento condenatório. Invoca a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça e o REsp n. 1.972.098/SC para afirmar

que a confissão – mesmo parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada – gera direito subjetivo à atenuação, sem exigir sua menção expressa na motivação da condenação. Requer a incidência da fração de 1/6.

O acórdão recorrido rejeitou o pedido com fundamentação específica: assenta que a confissão de Patrícia foi parcial – admitiu ter entregado droga a Tatiane e disponibilizado conta bancária, mas negou integrar a associação e conhecer demais corréus –, e que *a confissão parcial não serviu como base exclusiva para a condenação. A certeza da autoria adveio de outras provas* (fls. 2.281/2.282). Em reforço, cita precedentes exigindo confissão espontânea e integral para aplicação da benesse, e conclui pela impossibilidade de reconhecer a atenuante no caso concreto.

Razão assiste à defesa, porque *esta Corte superior possui o entendimento firme de que a confissão espontânea, ainda que parcial, se utilizada para embasar a condenação, enseja o reconhecimento da circunstância redutora do art. 65, III, d, do Código Penal* (HC n. 243.427/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/4/2013 – grifo nosso).

Assim, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes: HC n. 163.591/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/6/2011; e AgRg no HC n. 146.240/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 1º/2/2010.

Destaca-se, no ponto, jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, no sentido de que se o réu confessar, faz jus ao redutor, ainda que não considerada como suporte para a condenação. A propósito: REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Impõe-se, por conseguinte, o redimensionamento das sanções privativa de liberdade e pecuniária da recorrente Patrícia, nos seguintes termos:

A pena intermediária comporta alteração, haja vista, na segunda fase da dosimetria, diante da confissão qualificada, **impor-se a redução na fração de 1/12**, (v. AgRg no REsp n. 1.667.798/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026), alcançando-se as penas intermediárias de

5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, mais pagamento de 534 dias-multa (cada crime de tráfico) e **3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, mais pagamento de 748 dias-multa** (crime associação ao tráfico).

Preservados os demais termos da dosimetria da pena constante do combatido aresto (fls. 2.274/2.275), fixa-se a reprimenda da recorrente Patrícia em **11 anos e 6 dias de reclusão, mais pagamento de 1.598 dias-multa.**

6. DOS EQUÍVOCOS DOSIMÉTRICOS. 6.4. Da Aplicação do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 2.320/2.322).

É indicado que a recorrente Patrícia atende aos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – primariedade, bons antecedentes, não integração a organização criminosa e ausência de dedicação a atividades ilícitas – e que natureza e quantidade da droga não podem ser usadas para negar a minorante sob pena de *bis in idem*, pleiteando a fração máxima (2/3). Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação do uso da quantidade/natureza em fases distintas da dosimetria e à aplicação do redutor na fração máxima quando ausentes parâmetros idôneos para maior rigor.

O acórdão recorrido afasta, de forma direta e específica, a incidência do art. 33, § 4º, por dois fundamentos autônomos: condenação concomitante por associação para o tráfico e dedicação às atividades criminosas, ambos incompatíveis com a benesse legal.

A alegação de *bis in idem* não se sustenta diante da *ratio decidendi*. O acórdão utiliza a natureza e a quantidade dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria, como autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 2.278/2.280), e nega o redutor do art. 33, § 4º, por motivos fático-jurídicos diversos – a *societas sceleris* e a dedicação criminosa –, não havendo reaproveitamento dos mesmos vetores para aferição da minorante. A finalidade de comercialização em larga escala, com divisão de tarefas, liderança e estabilidade, foi detalhada e comprovada por interceptações, depoimentos e apreensões (fls. 2.261/2.266).

Com efeito, a condenação pelo delito de associação ao tráfico de drogas obsta, por si só, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.022.420/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025; AgRg no HC n. 1.072.227/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

7. DO REGIME INICIAL (fls. 2.322/2.325).

Por fim, alega-se que a imposição do regime inicial fechado ao recorrente Cleberson é ilegal por desproporcionalidade e afronta à individualização da pena, à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal, bem como das Súmulas 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça; defendendo que não existe óbice intransponível à fixação de regime mais brando em crimes de tráfico, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e concluindo pela adoção, ao menos, do semiaberto, mesmo para reincidentes, conforme a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta-se que o princípio da proporcionalidade exige o regime menos gravoso adequado ao caso concreto, e que a individualização da pena impõe considerar circunstâncias pessoais e do fato, não sendo suficiente invocar a gravidade abstrata do delito.

A pretensão defensiva não comporta acolhimento. Embora a reprimenda privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar igual ou inferior a 8 anos de reclusão (fl. 2.276), o recorrente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Nessa linha: *O regime inicial fechado pode ser fixado para pena inferior a 8 anos quando a reincidência, os maus antecedentes e a valoração negativa das circunstâncias judiciais evidenciam gravidade concreta da conduta, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.* (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.140.887/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Dessa forma, revela-se idônea a estipulação do regime inicial fechado.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE FÁBIO LOPES DE AQUINO,
ELTON ROGÉRIO DOS SANTOS E ELITON ROBERTO DOS SANTOS.**

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Conforme relatado, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) deficiência de fundamentação do recurso especial, por inobservância do art. 1.029 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (fundamento autônomo não impugnado do acórdão); e 2) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (pretensão de reexame do conjunto fático-probatório) – (fls. 2.505/2.506).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No ponto da Súmula 283/STF, os agravantes limitaram-se a afirmar, em termos genéricos, a suficiência das razões do especial e o suposto enfrentamento dos fundamentos do acórdão, com expressões como *plenamente suficiente é a fundamentação e consta em todos os tópicos das Razões Recursais o devido cotejo*, sem indicar, de forma concreta, quais fundamentos autônomos foram efetivamente infirmados no recurso especial e em quais folhas isso se encontra (fls. 2.515/2.516). Permaneceu incólume, por exemplo, o fundamento autônomo de ausência de prejuízo (art. 563 do CPP) adotado para rechaçar a nulidade do depoimento e a regularidade das interceptações (fls. 2.235/2.236), bem como a robustez probatória reconhecida no acórdão (fls. 2.242/2.266), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Quanto à Súmula 7/STJ, os agravantes afirmaram buscar *mera reavaliação e reenquadramento jurídico*, mas não demonstraram, de modo concreto, como as teses de absolvição por insuficiência de provas, desclassificação e afastamento da associação poderiam ser decididas apenas com a reavaliação das premissas fáticas fixadas no acórdão, sem revolvimento do acervo probatório (fls. 2.516/2.524). As razões permanecem genéricas e apoiadas em precedentes, sem correlação precisa com os fatos incontroversos delineados pelo aresto recorrido (fls. 2.242/2.266), o que não supera o óbice sumular.

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos em recurso especial, e **conheço parcialmente** do recurso especial para, nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para, tão somente, reconhecer a atenuante da confissão espontânea à recorrente Patrícia de Souza Gonçalves, redimensionando as suas penas privativa de liberdade e pecuniária, nos termos do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0304969-3

REsp 2.164.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00018858820178260637 18858820178260637 188588201782606375952017 5952017

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ RICARDO AUDACIO

RECORRENTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES

RECORRENTE : CLEBERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO AUDACIO

AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA GONCALVES

AGRAVANTE : CLEBERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : FABIO LOPES DE AQUINO

AGRAVANTE : ELTON ROGERIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : ELITON ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026